

**Registro: 2025.0000301103**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023682-13.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante RUBENS DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**RICHARD PAE KIM**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1023682-13.2023.8.26.0114

**Apelante: Rubens de Souza**

**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**

**Comarca: Campinas - 11ª Vara Cível**

**Voto nº 4.796**

**APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. ACIDENTE DE TRAJETO. FRATURA DE ARCO COSTAL. RECURSO DO AUTOR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. OBSERVÂNCIA DO TEMA 416/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA REJEITADO. TRABALHO TÉCNICO CONCLUSIVO, FUNDADO EM ANÁLISE CLÍNICA E DOCUMENTAL, NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL PELO AUTOR. PROVA NÃO IMPUGNADA CIENTIFICAMENTE POR MEIO DE PARECER TÉCNICO DIVERGENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**APELO DO SEGURADO. Concessão de Auxílio-Acidente. Incapacidade laborativa afastada.** Prova pericial contundente negando a existência de incapacidade laborativa ou maior esforço na realização das atividades laborais da parte segurada. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. **Pedido subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia médica. Desnecessidade.** Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laboral. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Prova técnica não impugnada cientificamente por meio de parecer técnico divergente. Arguições rejeitadas. **Benefício indevido. RECURSO DESPROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de RUBENS DE SOUZA interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Eduardo Bigolin*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação

acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91(fl. 248/253).

Apela o **segurado** requerendo, em síntese, a reforma do julgado, sustentando a existência de efetiva incapacidade laborativa decorrente do acidente de trajeto sofrido, o qual ocasionou moléstias que repercutem em sua capacidade laboral. Aduz que o laudo pericial tangenciou a questão, pois a sequela exigirá do apelante um esforço adicional em suas atividades profissionais e, ainda que mínima, enseja o pagamento do auxílio-acidente, conforme o Tema 416/STJ. Pugna pelo acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica (fls. 258/268).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl. 272).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

### **Fundamento e voto.**

A respeitável sentença **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício, exercendo a função de técnico mecânico, sofreu acidente de trajeto em 15/2/2019, com fratura de costela, esterno e coluna torácica (CID10-S22), apresentando redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, emitida pelo empregador (fl.30).

O INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre 18/3/2019 e 5/4/2019 (fl.96).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Jorge Raul Costa Gottschall*, (fls.177/196), atestando **a ausência de incapacidade laborativa** atual relacionada à moléstia discutida nos autos, com nexo de causalidade

laboral.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

**“SOBRE A DOENÇA:**

A parte requerente é **portadora das seguintes doenças:**

1) Sequela de fratura traumática do 9º arco costal esquerdo.

A história narrada relaciona-se a queixa clínica com início em 15/02/2019.

O empregador emitiu a C.A.T.- Comunicação de Acidente de Trabalho.

A anamnese, o exame físico pericial e os documentos/exames apresentados confirmam as doenças/lesões.

Em razão das doenças, a parte periciada foi tratada de forma conservadora.

Durante o pacto laboral, houve afastamento do trabalho com percepção de benefício pelo requerido entre 18/03/2019 até 05/04/2019 por B91.

Não houve reabilitação ou readaptação.

Segundo os relatos obtidos, atualmente a parte autora não trabalha nem recebe benefício previdenciário.

Autor apresentou documentos comprobatórios de tratamento atual, devido ao traumatismo crânio-encefálico ocorrido em 06/02/2024.

**SOBRE A CAPACIDADE LABORAL**

**Os achados atuais do exame físico não evidenciam incapacidade laborativa decorrente da fratura de arco costal.**

Não há expressão clínica incapacitante ao exame físico em ato pericial.

A data de consolidação/cura médico legal é fixável em 04/2019.

Não houve comprometimento para as atividades da vida diária privada ou social.

**SOBRE O NEXO CAUSAL:**

Considerando os fatos e documentos verificados na perícia médica, pode-se concluir pela presença do nexo causal. Houve acidente de percurso em 15/02/2019.” (fl.190).

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal** está demonstrado com a emissão de CAT pelo

empregador, somado ao teor conclusivo do laudo pericial, que ratificou a origem traumática da lesão relacionada ao acidente de trabalho, além da concessão de benefício de incapacidade temporária, sob espécie acidentária, pelo INSS.

Todavia, quanto à **incapacidade laborativa** relativa à fratura traumática do 9º arco costal esquerdo, esta restou cabalmente afastada, apontando o *expert* que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais do autor.

Por ocasião do exame físico, constatou o vistor judicial, seguramente, que o autor não apresenta restrição ou alteração física passível de causar redução da capacidade laboral ou maior esforço para a atividade laborativa, encontrando-se a sequela consolidada e não incapacitante. Neste sentido, destacou:

“EXAME FÍSICO ESPECIAL.

**CERVICAL:** Inspeção: sem alterações de tegumento, sem deformidades. Ausência de cicatriz e tumorações. Musculatura simétrica. Palpação: nega dor à palpação da coluna cervical. Ausência de contratura muscular. Mobilidade: movimentos de flexão, extensão, rotação e inclinação lateral preservados. Força muscular: preservada. Neurológico: ausência de alterações neurológicas (sensitiva e/ou motoras). Testes especiais: Spurling negativo.

**OMBROS.** Inspeção: ausência de edema. Ausência de derrame articular. Ausência de cicatriz cirúrgica. Ausência de deformidades. Musculatura da cintura escapular normotrófica e simétrica. Palpação: nega dor à palpação. Mobilidade: preservada, sem restrições, compatível com faixa etária. Ausência de referências dolorosas à mobilidade de ombros. Ausência de crepitações. Não foram visualizadas limitações articulares à movimentação passiva, com arco de movimento preservado, apresentando todos os movimentos preservados. Força muscular: preservada. Grau V bilateral.

**COLUNA TORÁCICA E LOMBAR.** Inspeção: ausência de cicatriz cirúrgica. Ausência de deformidades, abaulamentos ou retrações. Musculatura paravertebral simétrica e sem distrofias. Palpação: nega dor à palpação. Mobilidade: movimentos de flexo-extensão, rotação, e lateralização da porção lombar sem prejuízos. Força muscular: preservada.

**MEMBROS INFERIORES:** Inspeção: ausência de edema. Ausência de cicatriz cirúrgica. Ausência de deformidades, abaulamentos ou retrações. Panturrilhas livres de edemas e de empastamentos. Sem variações de equilíbrio. Palpação: nega dor à palpação. Ausência de crepitação em joelhos (fêmoro-patelar) e tornozelos. Mobilidade: sem sinais de comprometimento funcional. Força muscular: preservada em membros inferiores, de grau 5. Neurológico: sem alterações de sensibilidade. Marcha preservada na ponta dos pés e sob os calcanhares.” (fls.187/188).

A despeito da irrisignação do segurado, os relatórios médicos e exames acostados aos autos não foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas pelo *expert* do Juízo, mormente porque o laudo pericial especifica os testes propedêuticos realizados e as conclusões são embasadas em critérios científicos.

Além disso, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao revés: todos os documentos médicos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar que o autor está apto ao exercício de suas atividades laborais, apontando o *expert* que não há prejuízo funcional que implique em redução da capacidade para o trabalho.

Necessário registrar que a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Outrossim, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do auxílio-acidente, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

Todavia, diversamente do quanto aduzido pela parte recorrente, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Não havendo redução da capacidade laboral, incabível a concessão de benefício acidentário, pois o que se ora analisa é a existência de incapacidade laborativa resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional e não a lesão em si.

Relativamente ao **pedido subsidiário**, observa-se que a prova coligida nos autos se mostra suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação, renovação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas, não havendo justificativa para a realização de novas diligências.

No mais, conquanto o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o Juízo *a quo* deixar de considerar a perícia médica judicial, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e

complementares, além de testes propedêuticos. Se não bastasse, a prova não foi abalada pela demonstração de sua insuficiência, por meio de parecer técnico divergente, merecendo, assim, integral acolhida.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial, já que os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde da causa.

**Ausentes, pois, os requisitos da lei infortunistica, não há nada a ser alterado na r. sentença prolatada nos autos.**

Destarte, impositiva a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do segurado** nos termos da fundamentação supra.

**RICHARD PAE KIM**  
**Relator**